



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

# Princípios do processo penal - noções introdutórias

## Direito Processual Penal

Prof. Renato Brasileiro

Direito Processual Penal

Aula na íntegra · 34:25

# Princípios do processo penal - noções introdutórias

---

Olá, meus queridos alunos do G7 Jurídico. Bom dia, boa tarde, boa noite, boa madrugada, bom final de semana, bom feriado a todos vocês. Hoje é sábado de carnaval.

Pois é, meus amigos, que loucura isso. Você poderia estar num bloquinho, poderia estar, sei lá, desfilando na Marquês de Sapucaí, poderia estar lá em Salvador. Meu sonho, quando eu era estudante, era passar um carnaval em Salvador. Nunca tive grana para isso. Mas você está estudando.

Ah, professor, como assim? É, meu amigo. Brinco sempre com meus meninos, são três lá em casa: a vida é dura para quem é mole, chará. Tem que estudar mesmo, senhores. Uma das melhores lembranças, entre aspas, que eu tenho do meu tempo de concurseiro é exatamente o estudo que eu fazia no carnaval, porque é aquele estudo meio que depressivo. Você vê as pessoas viajando, as pessoas passeando. Eu levava meu irmão e amigos para o aeroporto, para que eles fossem para Porto Seguro, e ficava estudando lá em Lagoa Santa, região metropolitana de Belo Horizonte. Pessoal, são boas lembranças, porque são tempos de sacrifício que, mais adiante, vão render frutos para vocês.

E é por isso que o G7 se junta a vocês nesse bloco de carnaval, só que é um bloco de estudo. Vamos estudar processo penal. E o tema da aula de hoje já está aí para vocês: noções introdutórias é o tema colocado aí para vocês, para a gente poder trabalhar.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Professor Renato, mas como assim, noções introdutórias? Aqui, pessoal, eu vou aproveitar o título primeiro do meu manual de processo penal. Vamos trabalhar, então, com alguns princípios do processo penal: presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, nemo tenetur se detegere, em duas aulas. Perceba, não quero esgotar os princípios processuais penais nessas duas aulas. Lógico, não teria condições de fazê-lo. A gente vai trabalhar com alguns e, ao longo do intensivo um, a gente vai trabalhando com outros. Por exemplo, quando chegarmos em provas, vamos falar sobre princípios. Quando falarmos sobre competência, vamos falar sobre o princípio do juiz natural. Quando falarmos sobre cautelares pessoais, a mesma coisa. Legal?

Primeiro ponto, pessoal, já está aí na tela para vocês, é o tema pretensão punitiva, senhores. Pretensão punitiva. Perceba que, ao longo das aulas, a gente vai usando expressões, vamos usando algumas terminologias com as quais você deve estar familiarizado. E essa é uma delas. Toda hora, a cada dez minutos nas aulas de processo penal, eu vou fazer uso dessa expressão, pretensão punitiva. Então, é importante que você a compreenda.

E o que seria isso? Vamos lá, rapidamente, pessoal. Se você abrir o seu Código Penal e der uma olhada, por exemplo, no artigo 121 — então vamos invadir aqui a matéria do nosso querido Clebão —, está lá: "matar alguém". E aí você pega a pena cominada para esse delito, é aquela pena que vai variar aí de reclusão de seis a vinte anos. Maravilha. Então, pena: reclusão de seis a vinte anos.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Colegas, quando você olha para esse tipo penal, qual é a ideia? A ideia é a seguinte. Aqui você tem uma norma penal incriminadora estabelecendo, então, qual conduta você não deve praticar: matar alguém. E por que você não deve matar alguém? Não apenas por razões éticas, morais, mas porque, se você o fizer, você estará sujeito a uma pena de reclusão de seis a vinte anos. Perfeito. A partir do momento, então, em que o legislador cria determinado tipo penal, cominando determinada sanção, a ideia é que você se abstenha de praticar essa conduta, porque, se você vier a matar alguém, estará sujeito, então, a essa sanção.

É exatamente aí que vai surgir a nossa pretensão punitiva. A pretensão punitiva surge quando alguém pratica determinado tipo penal incriminador. Então, quando alguém pratica um furto, quando alguém pratica um roubo, um crime de estupro, assédio sexual — hoje está muito comum aí, muitos cidadãos supostamente de bem acusados de assédio sexual —, o que vai acontecer? Incide, tem início a pretensão punitiva.

Então, o que é a pretensão punitiva? Nada mais é do que um poder-dever do Estado de, num primeiro momento, investigar; num segundo momento, processar, para que esse indivíduo, então, após o devido processo legal, se sujeite, esteja submetido aí a essa sanção. Então, essa é a ideia de pretensão punitiva que eu procurei sintetizar para vocês aí no material.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

O que seria isso? É o poder-dever do Estado de exigir de quem comete um delito que se submeta à sanção penal. Através dessa pretensão punitiva, o Estado procura tornar efetivo o jus puniendi, exigindo do autor do crime a sujeição à sanção, o cumprimento dessa obrigação. Porém, tal pretensão não pode ser resolvida sem um processo, não podendo nem o Estado impor a sanção, nem o infrator submeter-se à pena. Essa pretensão já nasce insatisfeita.

Aqui você vai lembrar de um dos axiomas lá do garantismo de Ferrajoli: *nulla poena, nullum crimen sine iudicio*. Ou seja, não há crime e não há pena sem o devido processo legal. Esse é um postulado básico. Qual é a ideia? Se eu mato determinada pessoa, eu não posso simplesmente caminhar, entrar no presídio e lá permanecer. Antes, eu preciso ser o quê? Processado. Eu preciso ter direito à ampla defesa, porque somente após o devido processo legal é que eu posso, então, começar a cumprir determinada sanção.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Cuidado com esse axioma, pessoal. Nullum crimen, nulla poena sine iudicio, porque hoje já não é uma regra absoluta. Professor Renato, como assim? A gente sabe, e vamos falar melhor sobre isso, que cada vez mais tem sido admitida a chamada justiça negocial. Vamos falar sobre isso depois: os negócios jurídicos de natureza extraprocessual, que são cada vez mais comuns em sede processual penal — transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal. Perceba que, nesses casos, o indivíduo faz um acordo antes do processo, durante o processo, e cumpre determinadas condições. A doutrina procura dizer que não são penas propriamente ditas, porque a pena teria como pressuposto o devido processo legal. Então, perceba que, geralmente, ao invés de usar a palavra "pena", eles usam "condições", e geralmente têm que ser condições não privativas de liberdade, porque a pena privativa de liberdade somente após o devido processo legal.

Agora, mesmo isso hoje já vem sendo excepcionado. Quer ver um exemplo interessante? Colaboração premiada. Na colaboração premiada, o indivíduo aceita o cumprimento de pena, mesmo sem ter havido o devido processo legal, mesmo sem existir contra ele uma sentença condenatória e recorrível. Então, esses postulados, que antigamente eram regras absolutas, hoje cada vez mais vêm sendo excepcionados com base nessa justiça negocial.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Seguimos, senhores. Já vimos, então, qual é o conceito de pretensão punitiva. Vamos para o nosso item dois. Olha que legal: sistemas processuais. Você fala: "Professor, como assim? Eu já estudei isso." Pois é. E é o que nós fizemos na nossa primeira aula. Então, aqui você vai ver que esta matéria já foi trabalhada com vocês. É porque eu coloco ela no título um do meu manual de processo penal, mas, quando eu explico o juiz — pode ficar comigo, xará —, quando eu explico o juiz das garantias, eu tenho que explicar sistema acusatório, sistema inquisitório, os modelos de produção de provas e assim por diante. Mas isso aqui já foi trabalhado com vocês.

Caminhamos. Próximo item. Agora sim: princípio da presunção de inocência. Estado de inocência, presunção de não culpabilidade. Cuidado com a terminologia, pessoal, porque, a depender do doutrinador, essa expressão será usada; outros preferem usar esta expressão; e, de maneira menos comum ainda, há quem use a expressão "estado de inocência". Nesse ponto, eu gosto sempre da lição do Badaró, que vai dizer que, independentemente da terminologia a ser usada, a ideia é basicamente a mesma.

Esse princípio — pode ficar comigo, xará — ele tem amparo na Constituição e também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Está aí na tela para vocês. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 8º, item 2 ou parágrafo 2º: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa." Do outro lado, você vê a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Colegas, essa leitura em conjunto é interessante por dois motivos. Primeiro, perceba que a Convenção Americana de fato faz uso da expressão "inocente", e o faz à semelhança de outros tantos tratados internacionais sobre direitos humanos. Por isso que, ao se referir à Convenção Americana, o ideal é, sim, você usar o termo "presunção de inocência".

Além disso, qual é o outro detalhe interessante? Quando a Convenção Americana lhe assegura a presunção de inocência, qual é o limite temporal? Então, preste atenção nisso. Qual é o limite? E a gente vai falar muito sobre isso daqui a pouco: qual é o limite temporal da presunção de inocência na Convenção Americana? Você fala assim: "Professor, enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa." Perfeito. Como assim, professor? A Convenção Americana tem que atender à realidade de diversos países. Então, ela acaba usando uma expressão mais genérica: comprovação legal da culpa.

Aí você me pergunta: "Mas, professor, o que que seria isso? Quando é que alguém terá sua culpa comprovada legalmente?" Pois é. Para chegar a essa resposta, o ideal é você fazer uma interpretação sistemática da Convenção e se lembrar que essa mesma Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito ao duplo grau de jurisdição. Então, fazendo essa interpretação sistemática, você chega a qual conclusão? Qual seria o limite temporal da presunção de inocência? Até o exercício do duplo grau de jurisdição. Então, até o exercício do duplo grau de jurisdição. Quer dizer, até esse momento você teria a sua inocência presumida.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Então, aqui, em tese, você é julgado por um juiz de primeira instância — sei lá, na comarca de Ribeirão Preto —, é condenado e apela contra essa decisão. Quando o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de uma de suas câmaras, confirma aquela condenação, ali você teria exercido o direito ao duplo grau. Neste exato momento, cessaria a sua presunção de inocência. Tranquilo?

Coloque do outro lado, agora, para mim, xará. Do outro lado, você vê a Constituição Federal, e ela vai dizer que ninguém será considerado culpado. Olha que interessante: a Constituição, em momento algum, usa o termo "inocente"; em momento algum diz que você será presumido inocente. Pelo contrário, ela usa a expressão "culpado", redigida de maneira negativa: ninguém será considerado culpado. Por isso que muitos doutrinadores, pessoal, quando se referem à nossa Constituição, preferem se valer do termo "presunção de não culpabilidade", ao invés de usar o termo "presunção de inocência".

Professor, seria essa a única diferença? Não. Há uma outra diferença importantíssima, qual seja: a Constituição Federal, qual é o limite temporal que ela prevê quanto à presunção de não culpabilidade? Veja, ela diz "até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Perceba que, nesse ponto, colegas, a Constituição Federal é muito mais vantajosa que a Convenção Americana. Pode ficar comigo. Ela é muito mais vantajosa porque estende a presunção de inocência até um limite temporal que é muito mais amplo, qual seja: o trânsito em julgado.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

E o trânsito em julgado, pessoal, vocês são obrigados a concordar comigo, é algo objetivo, é algo palpável. O que é o trânsito em julgado? É quando não couber mais nenhum recurso contra aquela decisão, seja porque você não se valeu dos recursos adequados no limite temporal, seja porque você esgotou a via recursal disponível. Então, esse é o quê? O trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Então, claramente, nesse ponto, a Constituição é mais vantajosa.

E aí o aluno me pergunta: "Professor Renato, mas me diga uma coisa: quando há essa aparente antinomia, quando há esse aparente conflito — de um lado, a Convenção Americana, presunção de inocência enquanto não comprovada legalmente a culpa; do outro lado, Constituição Federal, presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado —, qual dos dois prevalece, professor? A Constituição ou a Convenção Americana?"

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Colegas, sabemos que, à luz da própria Convenção Americana, o chamado princípio pro homine, sempre deverá prevalecer a norma que for mais vantajosa. Então, vejam: nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Estado, de acordo com outra convenção. Então, se a lei interna for mais vantajosa que a Convenção Americana, ela deve prevalecer. E é exatamente o que nós temos aqui nesse aparente conflito. Como a Constituição Federal é mais vantajosa, ela deve prevalecer sobre a Convenção Americana, estendendo os limites temporais da presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A gente vai falar melhor sobre isso, sobre a mudança que o Supremo acabou imprimindo a isso aí. Beleza?

Trabalhada, então, a Constituição e a Convenção Americana, a gente pode conceituar. Como é que eu conceituo o princípio ora trabalhado? Eu coloquei aqui no material de vocês — vejam —, consiste no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Que daqui a pouco a gente vai falar sobre a decisão do Supremo nas ADCs 43, 44 e 54. Vamos lembrar rapidamente que, por alguns anos, o Supremo estendeu a presunção de inocência até o exercício do duplo grau. Então, quando você exaurisse o duplo grau, cessava a presunção de inocência. Depois, isso mudou nessas ADCs. Então, hoje, entende-se que a regra é que você permaneça solto até o trânsito em julgado, salvo se presente alguma hipótese que recomende sua prisão cautelar. Continua comigo: ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova para sua ampla defesa e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Previsão constitucional e convencional. Já vimos: do lado esquerdo, Convenção Americana; do lado direito, Constituição. Dimensões de atuação do princípio da presunção de inocência. Professor Renato, como assim? Segundo a doutrina, o princípio da presunção de inocência — pode ficar comigo, xará — atua em duas dimensões diferentes. Então, vamos lá. Você teria uma dimensão interna — deixa eu mudar a caneta aqui —, então, você teria uma dimensão interna e você teria uma dimensão externa.

Olha que legal isso. Examinador, numa prova aberta, pedir para você discorrer sobre essas duas dimensões no processo penal. Quando eu falo "interna", pessoal, seria um dever imposto ao magistrado, às partes. E aqui vocês vão ver comigo, na sequência, a gente tem, grosso modo, duas regras: a chamada regra de tratamento e a regra probatória. Então, quando eu me refiro à dimensão interna, o próprio nome já está dizendo: interna ao processo, ou seja, é um dever imposto ao magistrado, às próprias partes e assim por diante.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Quando eu falo em dimensão externa, pessoal, a ideia é que o princípio da presunção de inocência também se projeta para fora do processo, tutelando a imagem, a dignidade, a privacidade, uma proteção contra uma publicidade abusiva, a estigmatização, a exploração midiática do acusado, que hoje é algo tão comum. E aí você vai lembrar comigo que, na aula passada, por exemplo, eu mostrei para vocês o artigo 3º-F do CPP, que vem ao encontro dessa proteção. Ou seja, vamos lembrar disso aí, xará. Eu sempre falo sobre isso: antigamente, quando uma pessoa era presa, ela já era exibida como se culpada fosse. Hoje, se você assistir aos próprios telejornais, vocês vão perceber que a própria imprensa tem muito cuidado com isso. Fala assim: "Olha, está sendo apontado como suposto autor do crime o professor Renato Brasileiro de Lima, que, ouvido pela reportagem, negou que teria sido o autor do delito." Então, essa é a ideia. Se você é presumido inocente, ou não culpado — tanto faz —, você também merece essa proteção fora do processo. Você não pode ser tratado como se culpado fosse, se ainda não há contra você uma sentença condenatória transitada em julgado. Legal?

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Está aí na tela. Então, a dimensão interna, a gente vai falar daqui a pouco da regra de tratamento e da regra probatória. O que seria a dimensão externa? É o que eu falava há pouco: o princípio da presunção de inocência também tutela a imagem, a dignidade, a privacidade, demanda uma proteção contra a publicidade abusiva, a estigmatização do acusado. Ou seja, devemos trabalhar com limites à exploração midiática do fato criminoso e do próprio processo judicial. Leia-se: não posso tratar um suspeito como se culpado fosse, se ainda não há contra ele uma sentença condenatória transitada em julgado. O melhor exemplo no Código de Processo Penal é o artigo 3º-F, que já foi trabalhado na aula passada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo no julgamento lá das ADIs do juiz das garantias.

Na mesma linha, pessoal, eu destaco aqui no manual o caso J versus Peru. Vocês vão perceber que, tanto no manual de processo como nas nossas aulas aqui do G7, sempre que possível eu vou trazendo para vocês casos que já foram apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Eu sei que o aluno às vezes fala assim: "Professor, pera aí, calma. Eu preciso conhecer a jurisprudência do Supremo, do STJ e também da Corte Interamericana." Sim. A depender do concurso que você for fazer, esses casos são cobrados e é sempre importante conhecê-los. Vamos lá. A Corte Interamericana responsabilizou o Peru por violação ao estado de inocência. E só para você entender o que aconteceu: a senhora J foi presa, processada criminalmente por terrorismo e associação, vinculação com o Sendero Luminoso. Ela foi absolvida.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Depois de solta, deixou o território, e a corte cassou a sentença. Um novo julgamento decretou a sua prisão. Para a corte, os pronunciamentos públicos das autoridades estatais sobre a culpabilidade de J violaram a presunção de inocência. O princípio determina que o Estado não condene, nem mesmo informalmente, emitindo juízo perante a sociedade e contribuindo para formar a opinião pública enquanto não houvesse sentença condenatória.

Para a corte, a apresentação da imagem da acusada para a imprensa ocorreu quando ela estava sob controle do Estado. As entrevistas foram levadas a cabo sob o conhecimento do Estado, por meio de seus funcionários. Então, a corte acentuou que não viola o estado de inocência que a sociedade seja informada, mas isso deve ser feito com discrição e contextualização, de modo a garantir a presunção de inocência. Declarações públicas sem os cuidados devidos geram na sociedade a crença sobre a culpabilidade do acusado.

Um julgado bem interessante, pessoal, e que vem ao encontro do que nós temos nos dias de hoje. Melhorou muito, não é? Melhorou muito, não só com o artigo terceiro já citado para vocês, mas também com a Lei de Abuso de Autoridade. Vários colegas promotores, vários colegas juizes. Não vou tirar ninguém, não, porque às vezes a gente fala do promotor e o aluno fala: "Ai, o professor criticou o promotor". Aí a gente fala do delegado: "Ai, o professor criticou o delegado". Não se pode falar nada hoje, não é? Assim, todo mundo é, não é? A geração mimizenta, que a gente brinca aqui, xará. Senhores, está todo mundo no mesmo balaio.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Você prende alguém, já falei isso, e usa essa pessoa para tirar uma foto com o logo do G7, para ganhar algumas curtidas nas redes sociais, dizendo: "Olha, eu prendi o criminoso. Olha, eu, promotor Renato, denunciei o criminoso". Semana passada, xará, recebi um contato da imprensa para dar uma entrevista sobre um processo nosso em andamento aqui em São Paulo. Não dou entrevista, não falo sobre isso. Quer ter acesso ao processo? A audiência, em regra, é pública; pode ir lá e assistir. Mas eu não gosto de ficar dando declarações sobre o processo, porque, na verdade, isso aí não é papel meu. O processo é público, a sociedade tem direito à informação, pelo menos em regra, a depender do processo. Mas isso não significa dizer que eu tenha que sair por aí dando declarações à imprensa, tratando determinado acusado como se culpado fosse, se ainda não há contra ele uma sentença condenatória transitada em julgado. Pode ficar comigo, xará.

Legal. Essa é a dimensão externa do princípio da presunção de inocência, algo que é muito pouco trabalhado pela doutrina nacional. Caminhamos.

O xará já se adiantou e já colocou aí na tela para vocês as regras fundamentais que derivam da presunção de inocência. A gente já falou sobre isso. Dentro daquele estudo da dimensão interna, estão duas regras fundamentais, quais sejam: a chamada regra de tratamento e a chamada regra probatória. Então, aqui, pessoal, mais um tema legal para cair na sua prova. O examinador virá e falará assim: "Candidato, discorra para mim sobre essas duas regras, regra probatória e regra de tratamento, decorrentes aí do princípio da presunção de inocência".

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Vamos lá, sobre o assunto, pessoal. Vamos começar então pela regra probatória, está aí na tela para vocês. Deixa eu só molhar a garganta aqui. A regra probatória deve ser compreendida por vocês como se fosse uma verdadeira regra de julgamento. "Renato, como assim?" A dúvida, pessoal, ela está entre nós a toda hora. Aliás, amanhã, quando vocês forem juízes, promotores, defensores, vocês vão ver que a dúvida toda hora vai surgir. Mas pode o juiz deixar de decidir por estar em dúvida? Ele pode proferir o chamado non liquet, deixar de decidir por não saber como fazê-lo? Não. Especificamente em relação à prova, eu preciso dar ao magistrado uma regra de julgamento para as hipóteses de dúvida. O que o juiz deve fazer se estiver em dúvida? Essa é a regra de julgamento.

E aí o raciocínio é muito óbvio. Se eu sou presumido inocente, se eu sou presumido não culpado, sobre quem recai o ônus da prova? É o acusado que tem que provar a sua inocência ou é a acusação que deve provar a sua culpabilidade? Legal? E se houver dúvida ao final do processo, é aí que vai surgir, pessoal, está aí na tela, o in dubio pro reo. Então, vejam o que é a regra probatória: recai sobre a acusação o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável, e não recai sobre o acusado provar a sua inocência.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

Prova disso é o próprio Código de Processo Penal, está aí na tela, vejam. Ao tratar das causas de absolvição, o artigo 386, inciso sexto, vai dizer: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva". E aí ele vai dizer, desde que reconheça, inciso sexto, "existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena" — leia-se, são as causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade — vírgula, "ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência". Olha que interessante, colegas. Para um decreto absolutório, eu não preciso ter certeza absoluta de uma causa excludente da ilicitude.

Um dia eu peguei um caso interessante: militares acampando. Estavam montando barracas. Vai vendo como é que numa bobagenzinha uma pessoa perde a vida. Um negócio assim. Quando eu peguei o inquérito, eu não acreditei. Eles estavam montando barracas num acampamento. Aí um militar esbarrou na barraca do outro. Acho que derrubou alguma coisa assim. Aí o militar cuja barraca foi derrubada se levanta e vira para o outro e fala assim: "Quer sair na mão para resolver isso?". O outro pega a arma carregada, aponta na cabeça dele e fala assim: "O que você falou?". Quer dizer, numa dessas, se o cara pressiona o gatilho, já era.

## Princípios do processo penal - noções introdutórias (cont.)

---

E o que acontece? Eu denunciei o que apontou a arma para o outro. A tese dele, já dá para saber, seria qual? Legítima defesa. Agora, é proporcional alguém virar para você e falar... Nos dias de hoje, as coisas estão desse jeito, não é? O grau de tolerância do ser humano hoje é zero, não é? Mas, assim, existe alguma proporcionalidade, aqueles requisitos que vocês estudam com o CLB, moderação, uso dos meios necessários lá na legítima defesa? Quer dizer, a pergunta é: existe moderação? Os meios necessários? Me parece que não. Claramente houve um excesso aí nessa legítima defesa dele.

Qual é a ideia? Para que alguém seja absolvido, eu não preciso ter certeza. Se houver uma fundada dúvida sobre uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, isso é o quanto basta para que o acusado seja absolvido. Quer dizer, claramente, essa parte final do inciso sexto, aqui grifada para vocês, nada mais é do que um desdobramento dessa regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência. Legal.

34 minutos, primeiro intervalo. A gente volta já já.

FECHAMENTO

# ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Renato Brasileiro, G7 Jurídico · Princípios do processo penal - noções introdutórias



G7 JURÍDICO